



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º _____, DE 2019 (do Sr. André Figueiredo)

Altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, Lei de Licitações, e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, Estatuto do Idoso, para garantir proteção ao emprego de trabalhadores idosos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências, para garantir proteção ao emprego de trabalhadores idosos.

Art. 2º O inciso V do § 2º e o inciso II do § 5º, ambos do art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....

§ 2º

.....

V – produzidos ou prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência, **pessoa idosa** ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação.

.....

§ 5º

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 10/09/2019 15:26

PL n.4924/2019

II – bens e serviços produzidos ou prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência, pessoa idosa ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação.” (NR)

Art. 3º O art. 66-A da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 66-A As empresas enquadradas no inciso V do § 2º e no inciso II do § 5º do art. 3º desta Lei deverão cumprir, durante todo o período de execução do contrato, a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência, **pessoa idosa** ou para reabilitado da Previdência Social, bem como as regras de acessibilidade previstas na legislação” (NR)

Art. 4º A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 28-A:

“Art. 28-A A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher, no mínimo, de 2 (dois) a 5 (cinco) por cento dos seus cargos com trabalhadores idosos, na seguinte proporção:

I – até 200 empregados 2%;

II – de 201 a 500 empregados 3%;

III – de 501 a 1.000 4%;

IV – de 1.001 em diante 5%.

§ 1º Aplicam-se às empresas que infringirem as determinações deste artigo o equivalente ao disposto no art. nº 434 de Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, bem como a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica na qual tenha participação societária, pelo prazo de 10 (dez) anos.”

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

De acordo com a Organização Mundial da Saúde (OMS), no ano de 2050 haverá 2 bilhões de idosos no mundo, totalizando 20% da população mundial. No Brasil, hoje, a população idosa já supera os 15%, com alguns estados já se aproximando dos 20%. Esses números indicam que o envelhecimento da população brasileira supera a média mundial. É necessário, portanto, adotarmos cada vez mais políticas voltadas a esse segmento da população.

Ademais, as novas formas de trabalho, a crescente precarização e as alterações nas leis previdenciárias indicam que devemos atuar de modo ativo para melhorar e garantir condições de empregabilidade à população idosa.

A recente reforma da previdência tem como um de seus efeitos o adiamento da aposentadoria e a consequente necessidade de prolongar a presença dos trabalhadores no mercado de trabalho. Infelizmente, porém, a elevada rotatividade e a tendência de substituição da mão-de-obra por trabalhadores mais jovens criará uma legião de pessoas que não alcançarão o tempo mínimo de contribuição para lhes garantir uma aposentadoria digna. É necessário, portanto, garantirmos condições de empregabilidade aos idosos.

Para alcançarmos esse fim, propomos adotar estratégia similar à garantia de vagas para pessoas portadoras de deficiência, inscrita na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, e estabelecer percentis mínimos de contratação.

Acreditamos ser necessário, também criar incentivos para que as empresas contratem e mantenham empregados idosos, por isso faz-se necessário adaptar a Lei de Licitações para incluir incentivos ao cumprimento dos percentis mínimos exigidos para contratação de pessoas com mais de 60 anos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Conto com a sensibilidade dos nobres pares quanto à relevância do tema e espero merecer seu apoio.

Sala das Sessões, em de de 2019

ANDRÉ FIGUEIREDO
Deputado Federal – PDT/CE